

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 180/2025

Rio Branco – AC, 22 de abril de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2025, e dá outras providências**”, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

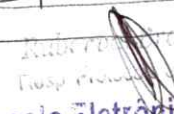
Desta forma encaminhamos a Mensagem Governamental nº 08/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.00258, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 22.04.25
Hora: 9:51
Recebido: 
Protocolo Eletrônico
Nº 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 22 DE ABRIL DE 2025.

**"Institui o Programa de Recuperação
Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS
2025, e dá outras providências".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS 2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§1º Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

§2º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal, assim como das acessórias, previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

VI - 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§1º As disposições da presente lei complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§2º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da adesão.

§3º O parcelamento de que trata a presente lei complementar poderá ser solicitado até dia 29 de agosto de 2025.

Art. 4º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam aos percentuais de desconto previstos nos incisos do art. 2º desta lei complementar.

Art. 5º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta lei complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 6º Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na Legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II- expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta lei complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 8º A inadimplência por 04 (quatro) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica na revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

§1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, sendo descontado apenas o valor efetivamente pago.

§2º O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

Art. 9º No ato do parcelamento, o contribuinte deverá recolher, a título de entrada, a importância equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de abril de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 08/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 30, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei Orgânica Municipal, para o devido estudo e deliberação o Projeto de Lei que: **"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2025, e dá outras providências", em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Inicialmente, cabe ressaltarmos que a presente proposta legislativa possibilita que os contribuintes regularizem seus débitos tributários através de um regime especial de consolidação e parcelamento da dívida, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

Em que pese tal medida possa ser entendida como um estímulo ao comportamento da inadimplência - do mau pagador, que compromete a saúde dos cofres públicos pela renúncia de tributos, é importante compreender que sua implementação não deve se limitar as perspectivas do fisco municipal ou dos contribuintes, mas sim considerar o cenário político/econômico atual.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025 é um programa de parcelamento em andamento, desde que devidamente cancelados, bem como os débitos não tributários, inclusive em Dívida Ativa.

A abertura de novo REFIS 2025, vem de encontro aos anseios dos contribuintes que acreditam que, com a adesão e a regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal, possam melhorar o ambiente de seus negócios (gerando aumento de arrecadação) e aproveitar as oportunidades advindas do esperado crescimento econômico para os próximos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, §2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2024, Lei Complementar nº 314, de 20 de agosto de 2024, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, Lei Complementar nº 289, de 08 de janeiro de 2024, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

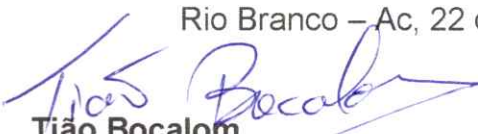
O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do setor de serviços, por óbvio, sem preterir as demais. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

Ademais, acreditamos que com a concessão do novo Programa de Recuperação Fiscal, continuará permitindo a regularização de pessoas físicas, pequenos empreendedores e contribuintes em geral, que poderão se habilitar as oportunidades criadas nos próximos exercícios com a recuperação de nossa atividade econômica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos ante a relevância e o interesse social da matéria, para implementação do Programa, contamos a apreciação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 22 de abril de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PARECER JURÍDICO

OFÍCIO N. SEFIN-OFI-2025/00190

Processo SAJ nº. 2025.02.000548

Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Assunto: Análise de Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - ACRE - REFIZ 2025.

EMENTA: PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO BRANCO - REFIS 2025 - BENEFÍCIOS FISCAIS - CONSTITUCIONALIDADE - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OBSERVÂNCIA.

1. Parecer jurídico sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2025.
2. O parecer analisa os aspectos formais e materiais do projeto, destacando sua conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, especialmente no que tange à competência legislativa, à concessão de benefícios fiscais e à estimativa de impacto orçamentário.
3. Conclui-se que o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais, promove justiça fiscal e compatibiliza o interesse arrecadatório do Município com a capacidade contributiva dos contribuintes.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE Nº 156/2025, para que a Procuradoria-Geral do Município proceda à análise da constitucionalidade e legalidade da minuta do Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2025.

O referido projeto de lei está acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro - EIOF nº 008/2025, elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, bem como da minuta de mensagem governamental a ser subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à análise da minuta do referido Projeto de Lei Complementar.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

1.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como o art. 10, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo matérias relativas a tributos de sua competência.

Ademais, a iniciativa do projeto de lei compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Portanto, no que se refere à competência legislativa e à reserva de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei está em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

1.2. PROJETO DE LEI ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei Complementar em análise trata, especificamente, da concessão de benefícios fiscais, notadamente a remissão de juros e multas moratórias e punitivas incidentes sobre créditos tributários —inscritos ou não em dívida ativa— vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Por tratar exclusivamente de matéria relativa a benefícios fiscais, a proposta legislativa atende ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige que a concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios ou quaisquer incentivos fiscais seja feita mediante lei específica, a qual discipline unicamente sobre tais benefícios.

Confira-se o teor do dispositivo constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei Complementar em análise observa a exigência constitucional de veiculação por meio de lei específica, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao tratar exclusivamente da concessão de benefícios fiscais.

1.3. CONSIDERAÇÃO DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA NA RECEITA E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme relatado, o presente Projeto de Lei Complementar está acompanhado da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, na qual se destaca que a renúncia de receita foi devidamente prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025 (Lei Complementar nº 336/2025), bem como no Anexo de Estimativa de Renúncia de Receitas da LOA 2025 (Lei Complementar nº 338/2025). Confira-se:

“A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, §2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2025, LEI COMPLEMENTAR Nº336 DE 08 DE JANEIRO DE 2025, o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, LEI COMPLEMENTAR Nº338 DE 10 DE JANEIRO DE 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente.”

(...)

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, §6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo supra, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal”.

O REFIS 2025, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita em R\$4.369.307,52 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a possível renúncia está devidamente inserta nos anexos de metas/estimativas e compensações das Leis de Diretrizes e Orçamentária Anual de Rio Branco 2025.”

Logo, resta atendida a exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Ressalte-se que a observância ao art. 113 do ADCT é obrigatória para todos os entes da Federação, entendimento este já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.

STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

Além disso, verifica-se o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento do disposto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento demonstrou que a renúncia foi devidamente considerada na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei complementar atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão de benefícios fiscais, notadamente quanto à competência legislativa, à iniciativa do Chefe do Executivo, à estimativa de impacto orçamentário e ao cumprimento das exigências previstas no art. 113 do ADCT, no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é instrumento comumente utilizado pelos entes federativos com o objetivo de elevar a arrecadação e viabilizar o adimplemento das obrigações tributárias pelos respectivos sujeitos passivos. Trata-se, portanto, de medida cuja viabilidade é indiscutível, por atender simultaneamente aos interesses de ambos os polos da relação jurídico-tributária.

Destaca-se, ademais, que o projeto de lei em análise, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, permite a adesão ao REFIS por contribuintes que já possuam parcelamentos ativos, reconhecendo, assim, o esforço empreendido no cumprimento das obrigações tributárias, ainda que fora do âmbito de programas especiais de regularização.

Assim, quanto ao critério material, conclui-se que o projeto de lei complementar que institui o REFIS 2025 revela-se juridicamente viável, observando os princípios constitucionais aplicáveis, promovendo justiça fiscal e contribuindo para o



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

equilíbrio entre o interesse arrecadatório do Município e a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade do projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2025, ressaltando, ainda, que a proposta atende às normas de direito financeiro aplicáveis à renúncia de receita.

Encaminha-se a presente manifestação para apreciação e deliberação da autoridade superior.

Rio Branco/AC, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Gouveia Carneiro
Procurador Jurídico Municipal

Processo SAJ nº. 2025.02.000548

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Tributário - Projeto de Lei Complementar

DESPACHO CONCLUSIVO

Remeta-se ao Gabinete do Procurador-Geral do Município para apreciação do Parecer de fls. 18-22.

Rio Branco – AC, 14 de abril de 2025.

Fábio Gouveia Carneiro

Procurador Jurídico do Município

Diretor da Procuradoria Tributária, em exercício

Processo SAJ nº. 2025.02.000548

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Tributário - Projeto de Lei Complementar

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer de fls.18-22, da lavra do Procurador Tributária, quanto a constitucionalidade do Projeto de Lei de Recuperação Fiscal prevendo uma renúncia estimativa de R\$ 4.369.307,52, que se encontra contemplada no Anexo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita na LDO 2025 (Lei Complementar nº 314, de 20 de agosto de 2024) não havendo qualquer impacto, conforme estudo realizado pela Secretaria de Finanças – SEFIN, às fls. 06-12, que dispõe de estimativa de R\$ 14.788.254,00 para renúncia.

Devolva-se ao órgão de origem para conhecimento e providencias.

Rio Branco - AC, 14 de abril de 2025.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral Adjunto
Decreto nº 12/2025



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 008/2025

I. DO OBJETO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes de Rio Branco - REFIS 2025”**.

II. DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei, sob análise, trata de uma situação temática atualmente em voga, haja vista a necessidade de atendimento das crescentes demandas de nossa sociedade. Assim, é oportuno que a presente análise do impacto orçamentário e financeiro, seja realizada conjuntamente pelas secretarias afetas e que laboram o tema cotidianamente por suas finalidades, possibilitando um melhor entendimento técnico-jurídico.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2025, LEI COMPLEMENTAR Nº 336 DE 08 DE JANEIRO DE 2025, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2025, LEI COMPLEMENTAR Nº 338

y

R



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

DE 10 DE JANEIRO DE 2025, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente.

O projeto prevê conceder a remissão de juros, multa de mora e multa de dívida ativa, bem como penalidades por descumprimento da legislação municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Destaca-se que o projeto de lei visa aumentar a arrecadação municipal, através do fomento ao adimplemento dos contribuintes, proporcionando a oportunidade para que regularizem a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, com a possibilidade de parcelamentos para quitação de seus débitos fiscais em atraso, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas. O Fisco Municipal terá a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária.

Pelo quarto ano consecutivo a população do Município de Rio Branco sofre com a enchente do Rio Acre. As notícias já dão conta de que as águas já atingem centenas de famílias causando prejuízos ainda incalculáveis à população e às empresas dos mais diversos ramos.

Esses eventos aliados à atual situação econômica que passa o país obrigam os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por

W

R



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

óbvio, sem preterir as demais. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

O Programa de Regularização Fiscal de Rio Branco/AC – REFIS 2025, se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal. Trata-se de uma forma legal de trazer aos cofres do Município recursos atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e administrativas, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

A proposta atual prevê a incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 40% a 90%, dependendo da quantidade de parcelas. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido na lei.

III. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III "Da Receita Pública", senão vejamos:

my

R



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

... (grifo nosso).

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, § 6º, que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo supra, ao definir que "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

O REFIS 2025, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita

24

R



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

da Administração para fazer frente às despesas fixadas. O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e Municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentárias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.

Cumpre salientar que a estimativa do impacto para projetos desta natureza é tarefa desafiadora. O volume efetivo de adesão dos contribuintes e sua consequente elevação no montante negociado/arrecadado/renunciado depende de inúmeras variáveis que são quase impossíveis de mensurar de maneira apriorística.

No tocante à fixação de renúncia/impacto, o melhor parâmetro a ser utilizado são dos dados do REFIS do exercício de 2023, até mesmo porque as condições ofertadas na proposta atual são similares à realizada naquele exercício.

Naquele programa **(REFIS 2023)**, em aspectos gerais tivemos:

Quantidade de contribuintes beneficiados _____ 9.145
Quantidade de dívidas negociadas _____ 35.577
Somatório do valor negociado _____ R\$ 71.957.147,65

Desse total que somou quase setenta e dois milhões de reais negociados, a renúncia fiscal operou-se em cada parcela efetivamente paga, razão pela qual temos que a renúncia fiscal do Refis no exercício de 2023 foi de R\$ 4.012.910,65 (quatro milhões, doze mil e novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) e a arrecadação totalizou R\$ 10.197.119,34 (dez milhões, cento e noventa e sete mil, cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

Nessa linha de projeção, considerando a renúncia fiscal do REFIS 2023 no exercício (R\$ 4.012.910,65) e a atualização da UFMRB de 2023 (R\$ 163,04) para 2025 (R\$ 177,52), podemos estimar que a renúncia fiscal do REFIS 2025 seja no valor de **R\$**



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

4.369.307,52 (quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a possível renúncia está devidamente inserta nos anexos de metas / estimativas e compensações das Leis de Diretrizes e Orçamentária Anual de Rio Branco 2025.

Os valores dispostos são estimativas, podendo sofrer leves alterações, mas que ainda assim não afetará substancialmente as metas previamente estabelecidas.

IV. IMPACTO NAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Ademais, destacamos que, conforme o Anexo de Metas Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, a renúncia já foi considerada, no valor de **R\$ 14.788.254,00 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e oito mil e duzentos e cinquenta e quatro reais)** para 2025, desta forma não afetará os resultados fiscais do município.

Quadro 01 – Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Tabela S/LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTMRB	5.541.511	5.707.756	5.878.989	Renúncia considerada na estimativa de receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Imóveis locados ou cedidos para templos religiosos	375.723	386.095	398.605	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de inundação	7.721.694	7.953.345	8.191.945	
Impostos e Taxas	Anistia/isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	2.304.860	2.374.036	2.445.226	
IPTU	Anistia/isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e/ou para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	2.987.068	3.076.680	3.168.980	
Juros, Multas e Penalidades Acrescitorias	Anistia/Remissão	Programa de Recuperação Fiscal, Contribuintes Insolventes ou não em Dívida Ativa	14.788.254	15.231.962	15.688.859	
Impostos e Taxas	Anistia/isenção/Remissão	Permissões ou concessões de bens e/ou espaço públicos de propriedade do Município	3.183.600	3.279.108	3.377.481	
TOTAL			36.902.719	38.009.791	39.150.985	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

V. ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO: LDO E LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentaria Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2025, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025.

As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização legislativa e readequadas quando das revisões anuais dos instrumentos norteadores.

VI. CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes de Rio Branco - REFIS 2025”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise,

Rio Branco – AC, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO DA SILVA LIMA
Diretoria de Orçamento Municipal
Divisão de Gestão do Orçamento

WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº264/2025

Rio Branco - Acre, 23 de abril de 2025

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar que "**Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2025, e da outras providências**", em caráter urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal - LOM, onde encaminha a Mensagem Governamental nº 08/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF, bem como o parecer SAJ nº 2025.02.00258, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

*Recbido em 23/04/2025
às 09:48h*